



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.001791/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.442 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente IDES - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA* ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

SALÁRIO INDIRETO. SALÁRIO UTILIDADE. VALE-TRANSPORTE. DESCONTO DE ATÉ 6%.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale-transporte no percentual de até 6%, estabelecidos em lei. Por outro lado, a lei autoriza, mas não obriga, o desconto de até 6% da remuneração do empregado para custeio do vale-transporte. A ausência de desconto ou o desconto menor do que o autorizado não implicam descaracterização do benefício.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os pagamentos de vale-transporte não excedentes ao limite de 6% da remuneração do trabalhador e o salário in natura não pago em pecúnia (levantamento LCH).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *IDES - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada (e-fls. 72 e seguintes).

O Acórdão recorrido (e-fls. 504) assim dispõe:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de contribuições previdenciárias devidas e destinadas à Seguridade Social e Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (não declaradas em GFIP), correspondentes à parcela da empresa (Lei nº 8.212/91, art. 22, I), II- parte dos segurados empregados e contribuições individuais — não descontadas pela empresa (Lei nº 8.212/91, art. 20 e Lei nº 10.666/2003, art. 4), -III- financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT (Lei nº 8.212/91, art. 22, II); IV- as destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) — Salário -Educação, Incra, Sesc e Sebrae. (Lei nº 11.457/2007, art. 3º).

Foram lançados, também, valores de salário-família pagos e reembolsados indevidamente (Lei nº 8.213/91, art. 67).

O período de lançamento do crédito previdenciário abrange as competências 04/2002 e de 07/2002 a 12/2006.

No Relatório Fiscal de fls. 155/167, consta que:

- Durante a fiscalização, foram analisados os seguintes documentos: Diário e Razão de 2002 a 2006, Estatuto Social e alterações, termos de parceria, folhas-de-pagamento/relação de pagamentos (em meio papel e magnético), recibos de pagamentos, fichas de registro de empregados, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e Guias da Previdência Social (GPS);

- Através da análise realizada nos livros contábeis, folhas-de-pagamento e GFIP, disponibilizados pela empresa, foi verificada a existência de valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais não declarados em GFIP e sem que as contribuições previdenciárias tenham sido devidamente recolhidas ao INSS;

- A empresa apresentou inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) a partir de 08/2005. Em relação ao período de 04/2002 a 07/2005 a mesma informou que não estava inscrita no programa. Assim, de acordo com a legislação em vigência, os valores relativos As despesas com alimentação no período de 04/2002 a 07/2005, foram considerados parcelas integrantes dos salários de contribuição dos segurados empregados;

- Além da falta de inscrição no PAT, foi verificado que a empresa repassou valores em pecúnia a título de alimentação a seus trabalhadores. De acordo com a legislação, tais valores são considerados salários de contribuição, onde deve incidir as contribuições previdenciárias;

- Os valores foram apurados através dos lançamentos contábeis nas contas de nº 51126-9 (Lanches/Refeições — ADM) e 51176-5 (Lanches e Refeições) e através da folha-de-pagamento onde constam as rubricas, pagas em pecúnia, denominadas: Auxílio Alimentação e Vale-Refeição;

- Através da análise realizada nos livros contábeis, folhas-de-pagamento e GFIP, disponibilizados pela empresa, foi verificada a existência de valores pagos em pecúnia aos segurados empregados a título de Vale-Transporte. De acordo com a legislação, tais valores são considerados salários de contribuição, onde deve incidir as contribuições previdenciárias;

- Foi verificado que a empresa repassou valores em pecúnia a segurados empregados a título de "Ajuda de Custo e "Ajuda de Custo para Viagens". Apesar de solicitado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), não houve a comprovação de tais despesas através de recibos, r.g' fiscais ou faturas. A fiscalização considerou os valores repassados aos empregados como '16.ioAdersontribuição e, por conseguinte, fatos geradores das contribuições previdenciárias;•

- A empresa contabilizou a título de "Auxílio Social", nas rubricas contábeis 51121-8, 51040-8 e 51165-0 valores destinados a "ajudar" pessoas físicas frente as suas despesas com tratamento de saúde, alimentação ou outras necessidades. Ficou comprovado que os valores contabilizados em tal rubrica eram destinados basicamente aos seus próprios trabalhadores, contribuintes individuais que lhe prestavam serviços. Diante dos fatos, e com base na legislação vigente, essa fiscalização entende que os valores pagos a título de "Auxílio

Social" a pessoas físicas, constituem parcelas integrantes das remunerações dos segurados contribuintes individuais relacionados nas folhas-de-pagamento da empresa e salário de contribuição dos que têm seus nomes contabilizados no histórico, mas não constam em folha de-pagamento ou GFIP, sendo estes considerados segurados contribuintes individuais. Tais valores, portanto, são fatos geradores de contribuições sociais;

- Ficou constatado que a empresa repassou valores ao Sr. Luis Narciso Coelho de Oliveira, presidente da instituição e um de seus associados, contabilizando tais valores na rubrica contábil 51121-8 (Auxílio Social — ADM.), a fiscalização baseada na legislação vigente considerou os valores repassados como salário de contribuição na forma de pró-labore indireto;

- Foi verificado que a empresa repassou valores a segurados empregados a título de "Salário-Família", contudo, apesar de solicitado em TIAD, não houve a comprovação, através de documentos legais, que tais segurados tivessem direito a este benefício;

-I Esclarece a fiscalização que os valores constantes em GPS foram considerados, apropriando-os, primeiramente, aos valores descontados dos segurados declarados em GFIP e/ou folhas-de-pagamento/relação de pagamentos, depois, o que restasse de crédito, por competência, foi utilizado para apropriar aos valores dos outros levantamentos.

Assim, priorizou-se o pagamento de valores considerados como descontados pela empresa dos segurados e depois os valores relativos a parte patronal.

- Consta, ainda, no relatório fiscal que a empresa não declarou em GFIP todos os segurados e as respectivas remunerações, o que constitui, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, inciso I do Código Penal. Portanto, será este fato objeto de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), com comunicação autoridade competente para as providências cabíveis.

A fiscalização anexa, as fls. 168/351, planilhas onde demonstra os fatos acima descritos, e as fls. 374/470 os documentos que comprovam os pagamentos.

O valor do débito consolidado em 17/08/2007, totaliza em R\$ 127.884,96 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

A recorrente apresenta Recurso Voluntário nas e-fls. 525 e seguintes, aduzindo em síntese que:

-Preliminar de excesso de exação, uma vez que os valores estariam sendo superiores ao somatório do débito devido.

- Com relação à **alimentação**, é de se ressaltar que “o gasto do Contribuinte com a alimentação é destinado à manutenção dos projetos sociais e das unidades de medidas sócio-educativas contabilizada na conta lanches e refeições. Importando que se reconheça a inscrição do Contribuinte no PAT desde agosto de 2005, caracterizadora da isenção tributária (Lei n.º 6.321/76, art. 3º). Cabe dizer, ainda, que essa exigência é pouco conhecida”.

Comunicação ao Ministério do Trabalho, onde está essa norma. A auditoria se reveste também de orientação e não só de punição.

- “Quanto ao **transporte**, o vale transporte estabelecido pela Lei nº 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto nº 95.247/87 estabelece que esse benefício não possui natureza salarial, mas só admite a antecipação ao trabalhador do vale transporte ou transporte próprio ou fretado, vedando a antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Neste caso, deve se aplicar o art. 458, parágrafo segundo, **III**, da CLT, segundo o qual transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público não tem natureza salarial”.

- “Com relação a **ajuda de custo**, essa parcela da remuneração não integra o salário de contribuição, a teor do art. 457, parágrafo segundo, da CLT, *in verbis*: **não se incluem nos salários as ajudas de custos**, assim como as diárias para viagens que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado”.

Pede o cancelamento da autuação.

É o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

A autuação refere-se às contribuições previdenciárias patronais, devidas nos termos do artigo 22, incisos I e II, e IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa autuada, (contribuição prevista no artigo 20 e obrigação de arrecadar e recolher constante do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991).

Relatório de Notificação Fiscal De Lançamento De Débito – NFLD encontra-se nas e-fls. 157 e seguintes. Foram lançadas diversas rubricas para a exigência das contribuições, sendo que a contribuinte recorreu somente de três: vale transporte, salário *in natura*, e ajuda de custo. analisa-se as referidas exações.

O conteúdo do parágrafo 11, do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que trata da previdência social assim dispõe:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Note que, para efeito de incidência previdenciária, duas verbas distintas devem ser somadas a fim de compor a base de cálculo: os ganhos habituais e o salário. Tal soma, por outro lado, não guarda identidade com a remuneração do empregado garantida pela legislação trabalhista. Pode até ser coincidente em muitos casos, mas nada impede que seja diferente em outros.

Conforme determinada o artigo 28 Lei 8.212/91 são salários contribuição os valores que uma vez pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados obrigatórios, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, determinam a ocorrência do fato gerador, do qual decorre a formação de crédito a favor da Seguridade Social, em contrapartida, de débito para o contribuinte, com a referida transcrição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

DO VALE TRANSPORTE

A recorrente aduz que essas rubricas não integrariam o salário contribuição, por não preencher os requisitos legais necessários para a exigência

O art. 28, § 9º, “f”, da Lei nº 8.212, de 1991, indica as verbas que integram o salário de contribuição e define que as verbas recebidas a título de vale-transporte não o integram, desde que pagas na forma da legislação própria, segundo verifica-se do dispositivo transcrito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

A legislação que trata sobre o tema, é a Lei nº 7.418, de 1985, que institui o Vale-transporte dispõe o seguinte:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

E, mais adianta:

Art. 4º [...]

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Pelos dispositivos legais acima transcritos, resta claro, portanto, que os valores pagos pelo empregador a título de vale-transporte devem corresponder ao valor de 6% do salário básico do empregado. Pagamentos feitos além deste limite constituem mera liberalidade, devendo integrar, por conseguinte, o salário-de-contribuição.

Com isso, tendo os diversos precedentes do CARF, invoco a Súmula CARF 89, que assim dispõe:

“Súmula CARF 89: “Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba”.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 2401-002.118, de 27/10/2011 2402-002.521, de 12/03/2012 Acórdão nº 2401- 02.093, de 26/10/2011 Acórdão nº 2301-01.396, de 28/04/2010 Acórdão nº 2301-01.476, de 08/06/2010 Acórdão nº 2301-002.295, de 24/08/2011 Acórdão nº 2301-002.281, de 24/08/2011 Acórdão nº 2301-002.575, de 07/02/2012.

Assim, deve ser retirada da base de cálculo a referida rubrica, dentro do limite de até 6% da Lei, referente à remuneração do trabalhador.

DA AJUDA DE CUSTO PARA VIAGENS

Alega a recorrente a verba ajuda de custo para viagens não deveria compor a base de cálculo. A fiscalização aduz que Apesar de solicitada em TIAD, não houve a comprovação de tais despesas através de recibos, notas fiscais ou faturas.

No que diz respeito às contribuições incidentes à verbas pagas a título de Ajuda de Custo e Reembolso Despesa de Combustível, em que pese a possibilidade de que tais valores possam ter natureza indenizatória, não houve prova trazida nos autos de tais gastos a serem reembolsados. Assim, não há como aferir se a natureza indenizatória de tais verbas, que depende justamente da comprovação dos gastos, de forma a diferenciá-la de remuneração (art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991), ou que seja inclusa nos casos de isenção do art. 28, §9º, s, da Lei n. 8.212/1991.

Portanto, não estuo dndo

DA VERBA IN NATURA

No que diz respeito ao salário *in natura*, descrito no auto de infração, a fiscalização apurou o seguinte:

16. A empresa, após solicitação em TIAD, apresentou inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT a partir de 08/2005. Em relação ao período de 04/2002 a 07/2005 a mesma informou que não estava inscrita no programa. Este fato foi confirmado por e-mail enviado pelo setor responsável no Ministério do Trabalho e Emprego (anexo). Tal inscrição é condição prevista em lei para que os valores despendidos com vales-alimentação, vale-refeição, cestas básicas e refeições não sejam considerados como remuneração e, por conseguinte, não façam parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

17. Além da falta de inscrição no PAT, foi verificado que a empresa repassou valores em pecúnia a título de alimentação a seus trabalhadores. De acordo com a legislação, tais valores são considerados salário-de contribuição onde deve incidir as contribuições previdenciárias.

O parágrafo 9, item c, do artigo 28, da lei 8.212/91, determina que não integram o salário-contribuição as parcelas *in natura*:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#)

Nesse contexto, a empresa que fornece alimentação aos seus empregados, quer preparado ou através de cesta básica e vales refeições, e que deseja a exclusão da incidência previdenciária, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.321, de 14/04/76, regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 08.11.76 (DOU de 09/11/76) deve estar devidamente inscrita e aprovada no Programa de Alimentação do Trabalhador, nos moldes estabelecidos no Decreto nº 05, de 14/01/91 e Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego- MTE.

No que diz respeito ao primeiro apontamento da fiscalização sobre a não inscrição no PAT, dirijo da decisão de primeira instância. Isso porque está pacificado que a falta de inscrição no PAT não é capaz unicamente de fazer incidir as contribuições sobre as rubricas exigidas, senão vejamos as decisões desse colendo tribunal:

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LEVANTAMENTO DE DÉBITO. NFLD. REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. ALIMENTAÇÃO IN NATURA ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

(Acórdão, 2202-007.357, julgado em 07/10/2020, de relatoria do Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima).

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. PRESCINDÍVEL. O fornecimento de alimentos “in natura” não se reveste de natureza salarial, porquanto é isento da contribuição social previdenciária, independentemente da regularidade do fornecedor perante o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

(2402-008.768, sessão de julgamento 03/08/2020, de relatoria do Conselheiro Francisco Ibiapino Luz).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou que o descumprimento da mera formalidade de adesão ao PAT, por si só, não afasta a isenção referente à contribuição social previdenciária que incidiria sobre dito auxílio-alimentação se pago "*in natura*". Tratam-se de decisões vistas nos EREsp 603.509/CE; REsp 1.196.748/RJ; AgRg no REsp 1.119.787/SP; AgRg no AREsp 5.810/SC; AgRg no REsp 1.426.319/SC; REsp 827.832/RS; REsp 1.467.236/CE e RESP 977.238/RS, deste último, transcrevo excerto: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Nessa perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 03, de 20 de dezembro de 2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, dispensando a apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, contemplando discussão acerca da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre o auxílio alimentação concedido *in natura*, independentemente de inscrição do fornecedor no PAT, nestes termos:

Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011: A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária". JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/ 11/ 2007)

Registra-se que o entendimento sobre a questão vincula as decisões deste Conselho, e é de aplicação obrigatória, conforme preceitua o art. 62, §1º, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Assim, a rubrica referente aos lançamentos LCH – devem portanto serem retirados da base de cálculo (página 166), referente ao pagamento *in natura*, não pagos em pecúnia identificados na presente autuação.

Assim, entendo ser possível retirar da base de cálculo a referida rubrica

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Para no mérito DAR-PARCIAL PROVIMENTO, excluindo da base de cálculo as rubricas vale-transporte (LCH) e salário *in natura* não pagos em pecúnia, mantendo-se as demais disposições da autuação.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Fl. 9 do Acórdão n.º 2301-008.442 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.001791/2008-87